



PROCESSO TC - 04488/19

**Administração indireta estadual.
Prestação de Contas da
SUPERINTENDÊNCIA DE
ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE -
SUDEMA e do FUNDO ESTADUAL DE
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE -
FEPAMA - FUNESC, exercício de 2018.
Regularidade com ressalvas das contas
da SUDEMA. Aplicação de multa.
Recomendações. Determinação à
Auditoria. Regularidade das contas do
FEPAMA.**

***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
Conhecimento e não provimento.***

ACÓRDÃO APL – TC 00098/22

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - **SUDEMA**, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, com a finalidade de reformar os termos do **Acórdão APL TC 0365/21**, fls. 597/610, lavrado em sede de **Prestação de Contas Anuais de 2018**.

Este Tribunal no referido **Acórdão** decidiu:

- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação das contas anuais do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, na qualidade de gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, referentes ao exercício de 2018;
- JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, na condição de gestor do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, relativa ao exercício de 2018 com recomendação no sentido de maior cuidado na estimativa da receita orçamentária, devendo conferir estrita observância à regra constante no art. 12 da LRF, a fim de que a previsão de receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução;
- APLICAR MULTA ao gestor, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 53,70 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude da infração a normas legais, especificamente quanto à não comprovação das situações autorizativas para a adoção da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93;
- ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Vicente Machado Sobrinho, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- RECOMENDAR ao atual gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente no sentido de:

a) Não reincidir nas eivas acima verificadas nas presentes contas, bem como conferir estrita observância aos preceitos da LC nº 101/2000, da Lei nº 8.666/93, quando das contratações de serviços mediante dispensa de licitação, bem como às Resoluções desta Corte, sobretudo a RN TC Nº 03/2010;

b) Providenciar, nas próximas prestações de contas, a inclusão de aspectos mais abrangentes relacionadas à emissão das licenças (estudo de redução do impacto ambiental), de forma a se evidenciar, não apenas de maneira formal, mas também efetiva, o cumprimento dos objetivos institucionais da SUDEMA;

c) Maior cuidado na estimativa da receita orçamentária, devendo conferir estrita observância à regra constante no art. 12 da LRF, a fim de que a previsão de receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução;

d) Em futuros orçamentos a receita de capital seja estimada, com base em processo de avaliação real e não sendo produto de imaginação;

e) Que se promova o correto envio das informações ou justificativas para as ações previstas no QDD e não realizadas;

f) Em futuras prestações de contas sejam encaminhadas todas as informações a respeito de convênios.

- DETERMINAR à Auditoria para que na análise na PCA de 2020 verifique se o demonstrativo das metas físicas foi apresentado contendo as informações sobre a realização das metas físicas.

Os argumentos do **Recorrente** foram nos termos principais a seguir:

Conforme se observa no Acórdão APL TC 365/21, a única falha remanescente, objeto de motivação para a aplicação da multa imputada ao então gestor, trata da suposta não comprovação do enquadramento da contratação de empresa para elaboração e editoração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação Monumental Natural Vale dos Dinossauros na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Acerca do exposto, cabe rememorar que o citado processo licitatório foi realizado a fim de atender à determinação contida em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (*processo nº 0800669-17.2016.4.05.8202*), firmado com o Ministério Público Federal (*fl. 455/467*).

Em decorrência do citado termo de ajustamento, a SUDEMA ficou obrigada a apresentar, no prazo de um ano, o Plano de Manejo do Monumento Natural Vale dos Dinossauros e, em caso de seu descumprimento, seria imposta ao Gestor um multa diária de R\$ 10.000,00 (*fl. 455/467*).

Ora, conforme informações do próprio MPF (*fl. 478/489*), bem como divulgadas por vários jornais locais (*fl. 468/473*), o plano de Manejo era indispensável para a preservação do Monumento Natural Vale dos Dinossauros e a celeridade em sua realização seria fator decisivo para tal preservação, configurando-se a emergencialidade, haja vista o risco de degradação por uma conjuntura de fatores naturais e por ações humanas, evidenciados pelo MPF à época.



Ademais, é clarividente que a realização de um procedimento licitatório, com todas as suas fases, requereria um período mais amplo de tempo para conclusão e contratação, o que acarretaria um atraso substancial em sua realização, ação essa incompatível com a premência que o caso exigia, sob pena de agravar ainda mais a degradação da Unidade de Conservação-UC em questão.

Nesse sentido, a própria Procuradoria Jurídica da SUDEMA já ratificava a efetiva demonstração da situação emergencial no atendimento de tal demanda, concedendo o devido aval e respaldando legalmente o gestor para a realização de tal contratação urgente, conforme se observa no próprio Parecer Jurídico já constante nos autos (*fl. 490/503*).

(...)

Ora, considerando a premência e relevância de tal demanda (*eliminar, o mais rápido possível, o iminente risco de dano ou comprometimento da UC*), atrelado ao curto prazo concedido pelo MPF para concluir o plano de manejo em questão (*sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00*), o então gestor, amparado pelo direcionamento dado pela Procuradoria Jurídica da SUDEMA (Parecer - *fl. 490/403*), se viu obrigado a realizar a contratação emergencial em epígrafe, sob pena de prejuízos incomensuráveis à Unidade de Conservação em comento.

(...)

Logo, resta claro que o processo em tela se encaixa perfeitamente na modalidade de dispensa por caráter emergencial (*hipótese legal do art. 24, IV, da Lei 8.666/93*), assim como a boa fé do Ex-Gestor, que apenas deu cumprimento a uma determinação do Parquet Federal de acordo com as orientações fornecidas pela Procuradoria Jurídica da SUDEMA.

Destarte, diante das informações carreadas acima, resta justificada a realização de tal contratação via dispensa, bem como a boa-fé do então gestor, motivo pelo qual se requer a sua relevação e a consequente exclusão da multa aplicada.

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 634/639), concluindo que:

a) *O presente Recurso de Reconsideração deva ser conhecido, por cumprir os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;*

b) *Quanto ao mérito, por se tratar de matéria de deliberação do Tribunal Pleno, este Órgão Técnico não tem competência para deliberar a respeito, em obediência ao art. 77, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba.*

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio do Parecer nº 01840/21 pugnou pelo CONHECIMENTO do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. João Vicente Machado Sobrinho, na condição de ex-gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, e, no MÉRITO, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o **Acórdão APL TC 0365/21**.



2. VOTO DO RELATOR

No **Recurso de Reconsideração**, o recorrente induz a retificação da decisão contida no **Acórdão APL – TC 00365/21**, para julgamento do processo **REGULAR** sem ressalvas da prestação de contas e principalmente com a desconstituição integral da multa aplicada ao Gestor.

A **irregularidade** em debate diz respeito não comprovação das situações autorizativas para a adoção da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, no valor de **R\$ 270.000,00**, para contratação de empresa para elaboração e editoração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação Monumental Natural Vale dos Dinossauros.

Sobre o Recurso em análise, o **Relator** comunga do mesmo entendimento do Órgão Ministerial de Contas, no sentido de que o recorrente não produziu qualquer fato novo quanto aos argumentos já apresentados, por ocasião da defesa, tendo ratificado a decisão da contratação do referido serviço por dispensa de licitação devido à existência de uma situação de emergência, não cabal ou efetivamente demonstrada, mais uma vez, ou a existência de fato imprevisível.

Deste modo, considerando que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida, o **Relator vota** pelo conhecimento do **Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO** a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do **Acórdão APL – TC nº 0365/21**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04488/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 0365/21.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão MISTA.
João Pessoa, 20 de abril de 2022.*

Assinado 25 de Abril de 2022 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2022 às 12:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2022 às 15:40



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO